

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 415

PROJETO DE LEI Nº 11.465

PROCESSO Nº 68.965

De autoria do vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, o presente projeto de lei prevê gerenciamento de filas nos terminais de ônibus.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04.

É o relatório.

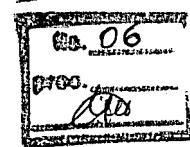
PARECER

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e constitucional.

DA ILEGALIDADE

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 46,IV, c/c 72, II e XII – e na Constituição da República – letra “b” do inciso II do § 1º do art. 61 – conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre organização administrativa, envolvendo pessoal da administração; serviços públicos; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

O projeto de lei em destaque ao buscar atribuir ao Poder Executivo a incumbência de gerenciar filas nos terminais de ônibus, usurpa atributo próprio, ínsito, exclusivo e privativo do Executivo. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada independe da esfera legislativa, figurando no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo. Sugerimos, neste forma, ao nobre Vereador, que apresente indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.



Trazemos a colação jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que em reiteradas decisões, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis desta Câmara Municipal, assim se pronunciou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0049544-06.2013.8.26.0000, relativa à Lei 7.980, de 17 de dezembro de 2012, que prevê, em terminais de ônibus urbanos, painéis de oferta de emprego. (julgada procedente por V.U. DOE 14/06/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0049542-36.2013.8.26.0000, relativa à Lei 7.946, de 20 de outubro de 2012, que prevê, em ponto de parada de ônibus, as melhorias que especifica. (entrado em 14.03.2013). (julgada procedente por V.U. DOE 29/07/2013).

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade deriva da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 4º. L.O.M.).

DA COMISSÃO

Deverá ser ouvida, nos termos regimentais, a CJR.

QUORUM

Maioria Simples (art. 44 da L.O. de Jundiaí).

Jundiaí, 07 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Maíra Regina Alves Carneiro
Maíra Regina Alves Carneiro
Estagiária de Direito